



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.469, DE 2025

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre impedimentos aos responsáveis por não cumprimento de decisões das Varas da Infância e da Adolescência e Determinações dos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre impedimentos aos responsáveis por não cumprimento de decisões das Varas da Infância e da Adolescência e Determinações dos Conselhos Tutelares

Art. 1º. Esta Lei inclui o § 1º ao Art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - para dispor sobre impedimentos aos responsáveis por não cumprimento de decisões das Varas da Infância e da Adolescência e Determinações dos Conselhos Tutelares

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 1º ao artigo 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente:

"Art. 249.....

.....
§ 1º O descumprimento das determinações oriundas das Varas da Infância e Adolescência e dos Conselhos Tutelares ensejarão os seguintes impedimentos aos responsáveis, enquanto perdurar o descumprimento:

I - renovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

II - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar, eleitoral ou imposto de renda;

III - Obter certidões junto a órgãos públicos e de registros.

IV - inscrever-se em concurso público ou em processo seletivo para a nomeação em cargo, emprego ou função pública; e

V - ser nomeado em cargo público comissionado



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 8 2 1 9 3 8 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira defere proteção especial à criança e ao adolescente, seja em âmbito constitucional aos lhe garantir direitos básicos, como a saúde, a educação, lazer, etc. como em âmbito infraconstitucional em várias leis, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como órgãos de proteção a esses direitos fundamentais, destacam-se a Justiça da Infância e Adolescência e os Conselhos Tutelares, que emitem decisões extremamente relevantes para a garantia desses direitos, sejam eles individuais, difusos ou coletivos.

A protelação da efetivação dessas decisões podem causar inúmeros prejuízos a esses pequenos cidadãos, como por exemplo filhos não matriculados em escola, não investimento em creches por parte do Poder Público entre outras situações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser crime o descumprimento de determinações justiça da criança e do adolescente e dos conselhos tutelares; porém, essa apenação não é o suficiente para compelir o responsável a cumprir a determinação, uma vez que para ser condenado pelo crime haverá um longo caminho no âmbito da Justiça.

Nesse sentido propomos o presente projeto de lei para que o não cumprimento dessas determinações enseje uma série de impedimento que podem tornar extremamente desconfortável para o responsável a desobediência, objetivando, dessa forma, reforçar a atuação desses relevantes órgãos de proteção às crianças e adolescentes do nosso País.

Sala das Sessões, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP



* C D 2 2 5 7 8 2 1 9 3 3 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO